



PROCESSO Nº : 18.887-5/2014
RESPONSÁVEIS : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
EDILBERTO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : JOÉVERTON SILVA DE JESUS – OAB/MT 9.946
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

RAZÕES DO VOTO

16. A presente Tomada de Contas foi instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura em razão de irregularidades não justificadas na prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009, celebrado entre a secretaria e o Sr. Edilberto dos Santos Pereira, para a realização do projeto cultural “Festival Pagode Pantaneiro”, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

17. Consta nos autos (fl. 59 – Doc. nº 186851/2014) que o prazo de vigência do presente termo de concessão de auxílio foi de 40 (quarenta) dias, contados a partir da data do recebimento do recurso, que ocorreu em 30/11/2009, conforme nota de ordem bancária nº 23101.0001.09.03238-3.

18. Além disso, estava definido na Cláusula Sexta do Termo (fls. 50/51 – Doc. nº 186851/2014) as obrigações e a relação da documentação necessária que o Sr. Edilberto dos Santos Pereira deveria apresentar na prestação de contas dos recursos, que seria no prazo de 30 (sessenta) dias após a conclusão do projeto cultural, ou seja, dia 10/02/2010.

19. No entanto, a prestação de contas foi apresentada intempestivamente e a Secretaria constatou irregularidades, as quais não foram respondidas pelo proponente, motivo pelo qual foi instaurada Comissão de Tomada de Contas Especial (fls. 10/13 – Doc. nº 186852/2014), que, com anuência da Controladoria Geral do Estado (fls. 20/29 – Doc. nº 186852/2014), concluiu pela condenação do Sr. Edilberto dos Santos Pereira, ao ressarcimento do valor repassado atualizado.



20. Enviado os autos este Tribunal de Contas, a Unidade de Instrução (Doc. nº 198541/2014) constatou a existência das seguintes irregularidades na prestação de contas apresentadas:

1. Apresentação intempestiva da prestação de contas, contrariando a cláusula sexta, item 6.1 do Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009;
2. As notas fiscais apresentadas na prestação de contas não atendem ao estabelecido no item XI da Cláusula Sexta do Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009 e o art. 33, "e" da INC Seplan/Sefaz/AGE nº 03/2009;
3. Não apresentação pelo proponente do produto final do projeto no percentual de 20%, contrariando a cláusula 2ª, item 2.3.11 do Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009.

21. Em cumprimento ao disposto no Acórdão nº 122/2018, a instrução dos autos foi retomada e após notificação, o proponente apresentou defesa acerca das irregularidades apontadas.

22. No que tange a apresentação intempestiva da prestação de contas, a defesa admitiu o atraso de 46 (quarenta e seis) dias, contudo alegou que tal falha não merece penalidade, por entender que a prestação das contas fora do prazo não retira sua validade.

23. Em relação aos questionamentos sobre as notas fiscais, alegou que a ausência do número do termo de concessão de auxílio, bem como a ausência do atesto por parte dos emitentes não anulam ou alteram o objeto do projeto que foi a realização do Festival Pagode Pantaneiro, podendo e devendo ser convalidados.

24. A defesa ressaltou, ainda, que reproduziu cópias de CDs do Grupo Aprontaê por sua conta e entregou na Secretaria de Estado de Cultura, vez que o custeio da reprodução não estava previsto no Projeto Cultural, contudo, em decorrência do lapso de tempo, não apresentou comprovante de entrega.

25. Afirmou que as irregularidades apontadas foram formais, que o projeto foi executado e a prestação de contas foi apresentada, o interesse público foi alcançado e o evento realizado, não existindo mau uso do dinheiro público e nem dano ao erário.

26. Analisando os fatos, verifico que o proponente, ainda que em atraso,



apresentou a devida prestação de contas do objeto do convênio, anexando aos autos os comprovantes das despesas realizadas, com notas fiscais e cheques dos pagamentos e o CD gravado do evento acompanhando a defesa, que foram sintetizados pela Unidade de Instrução da seguinte forma:

Nota Fiscal nº	nome	descrição	data	Valor R\$
84	Triade Produções e Eventos	Locação de estrutura de palco, locação de som, locação de luz	03/12/2009	5.300,00
8	MT Records Estúdios e Gravadora	Estúdio de gravação, mixagem e masterização, registro fotográfico	07/12/2009	14.100,00
460	Gráfica Dias	Confecção de baners, confecção de cartazes, confecção de panfletos	03/12/2009	5.600,00
23	Ouro Preto & Boiadeiro	Prestação de serviços artísticos	03/02/2009	15.000,00

Fonte: (fl. 15 – Doc. nº 139345/2018)

27. De acordo com as notas fiscais apresentadas, denota-se que o projeto foi executado conforme o plano de trabalho aprovado pelo Conselho Estadual das Cidades de Mato Grosso - CEC/MT. A Nota Fiscal emitida pela empresa MT Records Estúdios e Gravadora, no valor de R\$ 14.100,00 (quatorze mil e cem reais) refere-se a serviços de gravação em estúdio, mixagem, masterização e serviços fotográficos, podendo-se assim inferir que foram executados serviços para a produção do CD.

28. Ademais, apesar de ter ficado implícito que o proponente não cumpriu na íntegra a Cláusula 2ª, item 2.3.11, do Termo de Concessão que previa a entrega do percentual de 20% referente aos bens que foram produzidos com a execução do projeto, trata-se de falha formal, vez que houve a reprodução de 100 (cem) cópias do CD, sendo inclusive uma cópia anexada nos autos.

29. Nesse sentido, ainda que tenha ocorrido algumas falhas formais na prestação de contas, concordo com a Unidade de Instrução e com o Ministério Público de Contas que restam comprovados o atendimento do objeto avençado, o nexo de causalidade e a regularidade da prestação de contas fornecida pelo proponente, o que afasta qualquer dever de ressarcimento, já que inexistente dano ao erário.



30. No que tange à não prestação de contas no prazo legal, o Tribunal de Contas de Mato Grosso tem posição flexibilizadora quanto à sua aceitação, conforme entendimentos colacionados no seu Boletim de Jurisprudência, Edição Consolidada, de fevereiro de 2014 a dezembro de 2017:

15.4) Prestação de contas. Concessão de auxílio financeiro. Intempestividade. Multa por atraso. Sanção por não acompanhamento e fiscalização.

1. A intempestividade na prestação de contas de auxílio financeiro, recebido por particulares, à Administração concedente, por si só, não implica em irregularidade das contas quando ocorrer a devida aplicação dos recursos no objeto pactuado, mas enseja a imputação de multa àquele que prestou as contas além dos prazos definidos pelo ajuste e/ou pela legislação de regência.

2. Na concessão de auxílios financeiros a particulares, a Administração deve acompanhar e fiscalizar a execução do respectivo instrumento colaborativo e do seu objeto. Os responsáveis que venham a quedar-se inertes nessa obrigação poderão ser sancionados pelo TCE-MT.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 322/2017- TP. Julgado em 01/08/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/08/2017. Processo nº 15.463-6/2015). (grifo nosso)

15.6) Prestação de contas. Convênio. intempestividade. Multa.

A apresentação intempestiva de prestação de contas de recursos recebidos por meio de convênio, restando comprovada a efetiva aplicação dos recursos e o atendimento às demais cláusulas conveniais, não será considerada irregular, no entanto, o atraso no dever de prestação de contas enseja a aplicação pedagógica de multa.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 16/2017-SC. Julgado em 17/05/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/05/2017. processo nº 13.834-7/2015).

15.7) Prestação de contas. Convênio. intempestividade. Objeto avençado cumprido.

A intempestividade na prestação de contas de convênio não implica, por si só, em irregularidade das respectivas contas e no ressarcimento dos valores recebidos, quando restar devidamente comprovado que os recursos foram destinados e vinculados ao efetivo cumprimento do objeto avençado.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Substituto João Batista de Camargo. Acórdão nº 1/2017- PC. Julgado em 05/09/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/10/2017. Processo nº 13.839-8/2016).

31 Desta forma, constata-se que o posicionamento desta Corte de Contas vem se sedimentando no sentido de que a prestação de contas, mesmo que intempestiva, deverá ser aceita, não se eximindo o infrator da aplicação de multa e outras penalidades.

32 No caso em tela, considerando que a prestação de contas foi efetuada,



ainda que de forma extemporânea e que restam comprovados o atendimento do objeto avençado, concluo pela regularidade das contas prestadas.

33. Portanto, aplico multa regimental ao Sr. Edilberto dos Santos Pereira, em razão da não observância das regras de prestação de contas, que caracteriza infração à norma regulamentar (Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009, artigo 34), nos termos do art. 286, II, do RI/TCEMT.

DISPOSITIVO DO VOTO

34. Pelo exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial nº 3.196/2018 da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e com fundamento no art. 192 da Resolução Normativa 14/2007, **VOTO** no sentido de:

a) **JULGAR REGULARES** a presente Tomada de Contas Especial, referente ao Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009, celebrado entre a Secretaria e o Sr. Edilberto dos Santos Pereira, para a realização do projeto cultural “Festival Pagode Pantaneiro”, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), considerando a comprovação das despesas realizadas e a efetiva execução do objeto;

b) aplicar multa no valor de **06 UPF's/MT**, ao Sr. Edilberto dos Santos Pereira, por não observância das regras de prestação de contas, que caracteriza infração à norma regulamentar, com fundamento no art. 286, II da Resolução Normativa nº 14/2007 c/c art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016.

É como voto.

Após, decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2018.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**
Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. MIF